



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501945-16.2024.8.26.0548, da Comarca de Paulínia, em que é apelante JOÃO PAULO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.294.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501945-16.2024.8.26.0548.

ORIGEM: Foro de Paulínia - 2ª Vara.

MAGISTRADA: DRA. ROSELI JOSÉ FERNANDES COUTINHO.

APELANTE: JOÃO PAULO DE ALMEIDA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstrados. Depoimento dos guardas municipais firmes, coerentes e corroborados pelas demais provas dos autos. Desclassificação para figura de porte para mero uso inviável. Réu flagrado em clara atividade mercantil de entorpecentes. Condenação incensurável. Penas dosadas de maneira benéfica. *Ne reformatio in pejus*. Regime inicial fechado impositivo, réu que ostenta maus antecedentes e reincidência específica. Custódia necessária para a manutenção da ordem pública. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 176/182, a qual condenou o réu **JOÃO PAULO DE ALMEIDA** à pena de reclusão, pelo prazo de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial fechado e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**, como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Irresignada com o édito condenatório, a Defesa interpôs recurso (fls. 192/198), postulando, em sede principal, a absolvição do réu por insuficiência de lastro probatório e, em caráter subsidiário, a desclassificação da imputação para o delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, bem

como a revogação da custódia cautelar.

Em contrarrazões de apelo (fls. 212/214), o Ministério Público pugna pelo desprovidimento do recurso defensivo, posicionamento que encontra ressonância no judicioso parecer emanado da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 227/233), igualmente pela manutenção do *decisum* guerreado.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 94/98) que: *“no dia 30 de maio de 2024, por volta das 17h41min, na Avenida Osvaldo Piva (Bar do Jackson), Vila Monte Alegre, neste município e comarca de Paulínia – SP, JOÃO PAULO DE ALMEIDA (qualificado a fls. 09 e 13) trazia consigo 01 (uma) porção de crack e 04 (quatro) porções de cocaína para o fim de expor a venda, vender, oferecer, fornecer, e entregar, ainda que gratuitamente, a terceiros, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal (cf. termos de depoimento a fls. 02 e 03; auto de exibição e apreensão a fls. 04; boletim de ocorrência a fls. 05/08; laudo definitivo a fls. 84/87; e documento de fls. 87).”*

Conforme apurado, na data e local mencionados, nas imediações do conhecido “Bar do Jackson”, identificado como ponto habitual de comercialização ilícita de entorpecentes, agentes da Guarda Municipal, durante patrulhamento de rotina, **visualizaram o denunciado retirando um objeto de uma bolsa preta que portava, a fim de entregá-lo a um motociclista.**

Ao perceber a presença da guarnição, **o denunciado empreendeu breve fuga, durante a qual lançou ao solo quatro invólucros contendo cocaína.**

Contudo, os agentes lograram êxito em abordá-lo e, ao procederem à revista pessoal, encontraram em seu poder a quantia de **R\$ 40,00 (quarenta reais), em cédulas de pequeno valor.** No interior da bolsa que carregava, foi localizado um recipiente contendo **uma porção de crack (fls. 04, 33/35, 84/86 e 87).** O motociclista, por sua vez, evadiu-se do local sem ser identificado ou detido.

As circunstâncias delineadas, aliadas à diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas, revelam de forma inequívoca a destinação mercantil das drogas.

A materialidade do delito restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, auto de exibição e apreensão de fls. 04, boletim de ocorrência de fls. 05/08, laudo pericial de fls. 84/86 e prova oral colhida em juízo.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Durante o interrogatório judicial, o acusado **negou os fatos.** Alegou que, sob efeito de entorpecentes, **não se recordava com exatidão dos acontecimentos.** Informou exercer atividade em uma serralheria, tendo trabalhado até o dia anterior aos fatos. **Declarou ter solicitado um adiantamento salarial, com o qual adquiriu drogas, permanecendo em consumo contínuo durante toda a noite.**

No dia seguinte, por volta do meio-dia, **decidiu comprar mais substâncias entorpecentes, adquirindo quatro porções de cocaína e uma pedra de crack por R\$ 60,00, restando-lhe R\$ 40,00 de troco.** Ao deixar o local, afirmou ter se assustado com a aproximação policial, motivo pelo qual correu, dispensando os papелotes de cocaína, permanecendo apenas com a pedra de crack. Alegou ter sido agredido durante a abordagem e reafirmou ser usuário de drogas, com histórico de duas internações.

Entretanto, sua versão encontra-se divorciada dos autos.

O guarda municipal **Fábio Amaral** declarou que, em patrulhamento **por região notoriamente marcada pela prática do tráfico, visualizou o acusado em contato com um motociclista, prestes a efetuar uma entrega.**

Ao notar a presença da viatura, o réu empreendeu fuga, **lançando ao solo invólucros de cocaína, o que sintomático.**

Relatou resistência à abordagem, sendo necessário o uso de algemas e de força proporcional. A abordagem ao motociclista não foi possível, dada sua evasão imediata. **Com o réu foram encontrados R\$ 40,00 (quarenta reais) em notas diversas, uma pedra de crack e, no momento da fuga, ele dispensou uma pochete contendo os entorpecentes.**

O guarda **Edson Gonçalves Ferreira** confirmou a versão do colega, destacando que o acusado se encontrava em frente ao “Bar do Jackson”, **ponto já conhecido pela constante atividade de tráfico.** Informou ter avistado o réu com uma bolsa, da qual foram descartados quatro papелotes durante a fuga.

Ressaltou que o acusado demonstrava comportamento alterado, o que demandou o uso de algemas, **e que já houve outras abordagens anteriores ao mesmo em circunstâncias similares**, inclusive com apreensões por outros agentes. O réu foi abordado com os **R\$40 (quarenta reais) em mãos**.

É imperioso destacar a confiabilidade dos depoimentos dos guardas municipais, pois os agentes integram o sistema de segurança pública. Seus testemunhos possuem presunção de veracidade, exceto quando há prova em contrário. Essa presunção confere significativo peso probatório aos relatos dos guardas, respaldados pela confiança inerente ao exercício de suas funções no cumprimento de seu dever.

É nesse sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. Sentença Condenatória. Recurso defensivo. Prisão em flagrante realizada pela Guarda Civil Municipal fundada em busca pessoal. Legalidade. Agentes Municipais integram o Sistema de Segurança Pública. Presença de justa causa na sua atuação quando há suspeita da prática de ilícito e flagrante. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Idoneidade do testemunho do guarda municipal, em consonância com demais provas, inclusive a confissão judicial. Condenação mantida. Penas bem dosas em respeitando o princípio da individualização da pena. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 1525839-45.2023.8.26.0228; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024) (grifei).

firme e harmoniosa, não restando dúvidas da ação criminosa imputada ao réu ou que estivessem imputando a ele conduta que não cometeu.

Pois bem.

Pleiteou a Defesa pela absolvição do acusado por insuficiência probatória. No entanto, tal pretensão não comporta acolhimento.

Cumpre destacar que o artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, **estabelece de forma abrangente o tipo penal do tráfico ilícito de entorpecentes**, contemplando não apenas a comercialização direta de substâncias proscritas, mas também **uma série de outras condutas que integram a cadeia do tráfico**, tais como importar, exportar, oferecer, transportar, guardar, ter em depósito, entre outras.

Trata-se, portanto, de **tipo penal de múltiplas condutas, cuja configuração prescinde da concretização da venda da droga**, bastando, para sua consumação, a prática de qualquer das ações descritas no dispositivo legal.

Assim, a efetiva transação comercial — embora frequentemente presente — **não constitui elemento indispensável para a caracterização do crime**, sendo suficiente, por exemplo, o simples ato de transportar ou manter sob sua guarda a substância ilícita com finalidade de tráfico.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, *mutatis mutandis*:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.**

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

4. Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial. Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em “sacolés”. Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de “trazer consigo” ou “ter em depósito”. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

In casu, o réu foi surpreendido por agentes da Guarda Municipal em área sabidamente utilizada para o comércio ilícito de entorpecentes, estando de posse de **uma pedra de crack** e da quantia de **R\$ 40,00 (quarenta reais) em cédulas fracionadas**. Não obstante, ao perceber a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga e, durante a evasão, lançou ao solo **quatro**

porções de cocaína, numa tentativa frustrada de ocultar a materialidade delitiva.

Os depoimentos prestados pelos guardas municipais que participaram da diligência — harmônicos, firmes e revestidos de credibilidade — convergem no sentido de que **o réu foi flagrado em plena dinâmica de mercancia de drogas, encontrando-se na iminência de entregar substâncias entorpecentes a um motociclista**, o qual, por sua vez, conseguiu evadir-se do local antes de ser abordado.

Tal circunstância, aliás, resta corroborada não apenas pela conduta típica observada, **mas também pela apreensão do numerário em poder do acusado no momento da abordagem e pelo descarte dos invólucros contendo substância entorpecente, atos esses que denotam inequívoca intenção de ocultar a prática criminosa.**

Ademais, quanto à desclassificação, a narrativa exculpatória apresentada pelo réu, no sentido de que seria mero usuário, revela-se dissociada do conjunto probatório e desprovida de elementos mínimos de verossimilhança. Sob essa ótica, é notório que usuários, **muitas vezes, acabam envolvidos na comercialização de entorpecentes como forma de sustentar o próprio vício.**

Importa destacar que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, **incumbe à Defesa o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão punitiva estatal, ônus esse que, no caso, não foi minimamente cumprido.** A simples autodeclaração de dependência, desprovida de suporte probatório eficaz, não se presta à elisão da materialidade e da autoria delitiva que emergem com clareza dos elementos constantes dos autos.

Em síntese, os indícios reunidos **são suficientes para afastar a tese defensiva e evidenciam que a conduta do réu transcendeu o uso pessoal**, integrando-se ao contexto de tráfico ilícito de entorpecentes, nos exatos termos do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Diante desse contexto, a manutenção da **condenação do réu nos termos da r. sentença da origem, é medida necessária e justa**.

Passemos, pois, à análise da pena.

Na primeira fase, sopesadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que o réu ostenta **maus antecedentes (fls. 38/42, autos n.º 0001010-31.2016.8.26.0548)**.

Ressalta-se que, nesta etapa da dosimetria, **poderia ter sido considerada, de forma negativa, a circunstância de o réu ainda se encontrar em cumprimento de pena**, conforme se verifica no processo de execução penal n.º 0000297-24.2021.8.26.0502. **Beneficiado com o livramento condicional em 26/04/2023, cerca de um ano depois, reincidiu na prática do mesmo delito**, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecentes.

Tal conduta evidencia, de forma clara, **descompromisso com as condições impostas pelo juízo da execução penal**, além de revelar traços de uma **personalidade voltada à prática criminosa**, o que justificaria, inclusive, **valoração negativa da personalidade ou da conduta social nesta fase da dosimetria da pena**, à luz do art. 59 do Código Penal.

Entretanto, ausente a insurgência do Legitimado e, forte o *ne reformatio in pejus*, nada a reparar.

Dessa forma, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, restando fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, acrescida de **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, mas presente a agravante da **reincidência específica** (fls. 38/42, autos nº 1501499-52.2020.8.26.0548). Por esse motivo, a pena foi elevada em 1/6, resultando em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Beneficiado mais uma vez, porquanto a recidiva específica se apresenta com maior gravidade, justificando-se exasperação entre 1/5 a 1/3 na etapa, segundo precedentes dos Superiores, e desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal. Nada a alterar, contudo, também aqui, ante ao conformismo do Legitimado.

Na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se definitiva a pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa**.

Cumprе salientar que o réu **não faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006**, por **não preencher os requisitos objetivos exigidos pelo dispositivo legal**. Com efeito, trata-se de agente **reincidente**, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de concessão do redutor, por se contrapor à primariedade. Nada a alterar.

No que tange à fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, impõe-se, de forma inarredável, a adoção do regime **fechado**, em consonância com os critérios estabelecidos pelo artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

O réu ostenta **maus antecedentes**, além de ser **reincidente**, circunstâncias que, por si só, já afastam a possibilidade de imposição de regime mais brando. Ressalte-se, ademais, que a reincidência verificada se reveste de natureza **específica**, revelando maior reprovabilidade da conduta e acentuado desvalor na trajetória criminal do agente.

Dessa forma, à luz da política de individualização da pena e do princípio da proporcionalidade, o regime fechado mostra-se não apenas juridicamente adequado, mas também necessário à prevenção e repressão da reiteração delitiva.

A manutenção da prisão preventiva revela-se medida imprescindível diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao réu, evidenciada pelas circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Não se trata, aqui, de mera suposição genérica de periculosidade, mas de elementos objetivos que demonstram, de forma inequívoca, o desrespeito do acusado às normas de convivência em sociedade e à ordem pública.

Com efeito, o réu ostenta **reincidência específica** e **maus antecedentes**, circunstâncias que, por si só, já demandam redobrada cautela na apreciação da conveniência da concessão da liberdade provisória. Soma-se a isso o fato de que, à época dos fatos, o acusado encontrava-se em **livramento condicional**, conforme se extrai dos autos do processo de

execução penal n.º 0000297-24.2021.8.26.0502, circunstância que agrava ainda mais a sua situação processual, na medida em que evidencia o descumprimento das condições impostas pelo juízo da execução e a propensão à reiteração delitiva.

Diante desse quadro, a prisão cautelar mostra-se não apenas legítima, mas absolutamente necessária, seja para **garantir a ordem pública**, seja para **prevenir a reiteração delitiva**, notadamente em face do histórico criminal do réu e do contexto em que se deram os fatos. Trata-se de providência adequada à tutela da paz social e à eficácia da persecução penal, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor do Agravante, cuja prisão preventiva foi decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva em dados concretos, como a quantidade e a natureza da droga apreendida (três tijolos de cocaína, pesando 1015g), evidenciando a necessidade de encarceramento provisório para garantia da ordem pública.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada e se há elementos que justifiquem a sua manutenção, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, justificando a necessidade de segregação cautelar.

5. A quantidade e a natureza da droga apreendida

são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, conforme precedentes jurisprudenciais.

6. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva. 3. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 30.09.2022.

(AgRg no HC n. 961.057/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Além disso, a aplicação da **detração penal** é matéria a ser analisada na **fase de execução da pena**, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal, razão pela qual não cabe sua apreciação neste momento processual.

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados**.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR